



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.231/2021

Às Comissões, em 28/09/2021

ASSUNTO:

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>13 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>10 / 10 / 2021</u>	em <u>23 / 11 / 2021</u>	em _____ / _____ / _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.231 / 2021

**AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES,
AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES
E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2022, conforme a seguinte designação:

ENTIDADE	VALOR R\$
SECRETARIA DE AGRICULTURA	
- Contribuições a EMATER	173.000,00
SUPERINTENDÊNCIA DE LAZER E TURISMO	
- Contribuições Fundo Municipal do Turismo	29.000,00
SECRETARIA DE FINANÇAS	
- Contribuições a ASSOC. MINEIRA DOS MUNICÍPIOS	32.000,00
- Contribuições a CNM-Confederação Nacional dos Municípios	45.000,00
	77.000,00
SECRETARIA DE SAÚDE	
- Contribuições a CISAMESP	742.000,00
POLÍTICAS SOCIAIS	
- Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais – SHINE (Projeto Mentes que brilham)	300.000,00
- Associação de São Rafael (Casa São Rafael)	135.000,00
- Associação Francisco de Paula Vitor	12.000,00
- Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	25.000,00
- Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	12.000,00
- Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	10.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Masculina)	60.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Feminina)	35.000,00
- Associação Pacto de Ajuda Comunitária ao Tóxico Dependente (Amor Exigente)	8.000,00
- Movimento Social São José Pro Tuberculosos (Projeto Bem Viver)	25.000,00
- Associação Sarah Britos (Projeto Resgate)	30.000,00
- Obra Social Nossa Senhora Glória Fazenda de Guadalupe (Fazenda Esperança)	40.000,00
- Associação Pastoral de Rua	70.000,00
- Associação de Promoção do Menor (Centro de Desenvolvimento e Instituto Social Zoe de Castro Marques)	20.000,00
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	40.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

- Escola Profissional Delfim Moreira	40.000,00
	862.000,00
TOTAL GERAL	1.883.000,00

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

Art. 2º Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 3º Somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- I - atender direto ao público, de forma gratuita;
- II - não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- III - apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;
- IV - comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- V - ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- VI - apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- VII - existir recursos orçamentários e financeiros.

Art. 5º O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

Art. 6º As subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

Art. 7º É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 9º As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

Art. 11. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

Parágrafo único. O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de novembro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências:

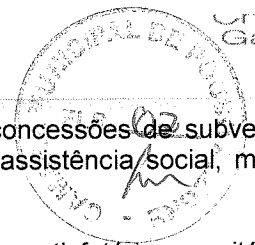
Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2022, conforme a seguinte designação:

ENTIDADE	VALOR R\$
SECRETARIA DE AGRICULTURA	
- Contribuições a EMATER	173.000,00
SUPERINTENDÊNCIA DE LAZER E TURISMO	
- Contribuições Fundo Municipal do Turismo	29.000,00
SECRETARIA DE FINANÇAS	
- Contribuições a ASSOC. MINEIRA DOS MUNICÍPIOS	32.000,00
- Contribuições a CNM-Confederação Nacional dos Municípios	45.000,00
	77.000,00
SECRETARIA DE SAÚDE	
- Contribuições a CISAMESP	742.000,00
POLÍTICAS SOCIAIS	
- Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais – SHINE (Projeto Mentes que brilham)	300.000,00
- Associação de São Rafael (Casa São Rafael)	135.000,00
- Associação Francisco de Paula Vitor	12.000,00
- Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	25.000,00
- Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	12.000,00
- Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	10.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Masculina)	60.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Feminina)	35.000,00
- Associação Pacto de Ajuda Comunitária ao Tóxico Dependente (Amor Exigente)	8.000,00
- Movimento Social São José Pro Tuberculosos (Projeto Bem Viver)	25.000,00
- Associação Sarah Britos (Projeto Resgate)	30.000,00
- Obra Social Nossa Senhora Glória Fazenda de Guadalupe (Fazenda Esperança)	40.000,00
- Associação Pastoral de Rua	70.000,00
- Associação de Promoção do Menor (Centro de Desenvolvimento e Instituto Social Zoe de Castro Marques)	20.000,00
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	40.000,00
- Escola Profissional Delfim Moreira	40.000,00
	862.000,00
TOTAL GERAL	1.883.000,00

Parágrafo Único – O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.



Art. 2º - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 3º - Somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º - A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- atender direto ao público, de forma gratuita;
- não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;
- comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria
- ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- existir recursos orçamentários e financeiros;

Art. 5º - O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

Art. 6º - As subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente;

Art. 7º - É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

Art. 9º - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

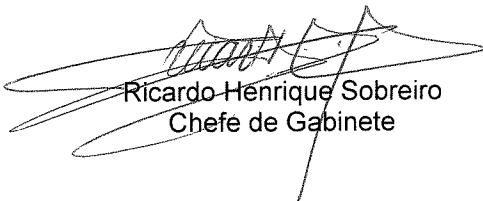
Art. 10 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

Art. 11 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

Parágrafo Único - O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

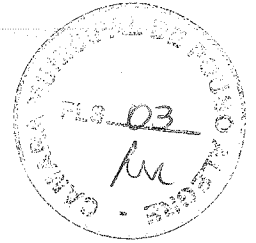
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre, 27 de setembro de 2021.


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições nos termos da legislação vigente às diversas entidades, possibilitando que possam cumprir suas finalidades na prestação de serviços essenciais a população, destacando a assistência social.

Consta ainda neste projeto as contribuições às associações e demais instituições que colaboram e atendem aos interesses do Município.

Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 27 de setembro de 2021.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 13 de outubro de 2021.

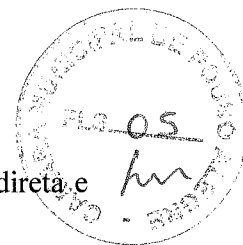
PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.231/2021**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2022, conforme a seguinte designação:

ENTIDADE	VALOR R\$
SECRETARIA DE AGRICULTURA	
- Contribuições a EMATER	173.000,00
SUPERINTENDÊNCIA DE LAZER E TURISMO	
- Contribuições Fundo Municipal do Turismo	29.000,00
SECRETARIA DE FINANÇAS	
- Contribuições a ASSOC. MINEIRA DOS MUNICÍPIOS	32.000,00
- Contribuições a CNM-Confederação Nacional dos Municípios	45.000,00
	77.000,00
SECRETARIA DE SAÚDE	
- Contribuições a CISAMESP	742.000,00
POLÍTICAS SOCIAIS	
- Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais – SHINE (Projeto Mentas que brilham)	300.000,00
- Associação de São Rafael (Casa São Rafael)	135.000,00
- Associação Francisco de Paula Vitor	12.000,00
- Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	25.000,00
- Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	12.000,00
- Centro Integrado de Amparo à Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	10.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Conderados (APAC Masculina)	60.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Conderados (APAC Feminina)	35.000,00
- Associação Pacto de Ajuda Comunitária ao Tóxico Dependente (Amor Exigente)	8.000,00
- Movimento Social São José Pro Tuberculosos (Projeto Bem Viver)	25.000,00
- Associação Sarah Britos (Projeto Resgate)	30.000,00
- Obra Social Nossa Senhora Glória Fazenda de Guadalupe (Fazenda Esperança)	40.000,00
- Associação Pastoral de Rua	70.000,00
- Associação de Promoção do Menor (Centro de Desenvolvimento e Instituto Social Zoe de Castro Marques)	20.000,00
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	40.000,00
- Escola Profissional Delfim Moreira	40.000,00
	862.000,00
TOTAL GERAL	1.863.000,00



Parágrafo Único - O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

O *artigo segundo (2º)* dispõe que fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

O *artigo terceiro (3º)* que somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

O *artigo quarto (4º)* que a concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

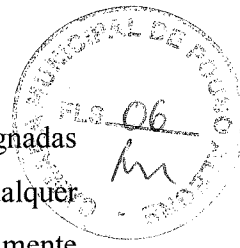
- atender direto ao público, de forma gratuita;
- não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos,
- comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- existir recursos orçamentários e financeiros;

O *artigo quinto (5º)* que o valor do auxílio, sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

O *artigo sexto (6º)* que as subvenções econômicas destinar-se-ão às empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

O *artigo sétimo (7º)* que é vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O *artigo oitavo (8º)* que a destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, 8 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.



O **artigo nono (9º)** as transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

O **artigo dez (10)** que fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

O **artigo onze (11)** as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

Parágrafo único – O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

O **artigo doze (12)** dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FORMA

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45 e artigo 69:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

VIII - as diretrizes orçamentárias;

IX - os orçamentos anuais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XIV - celebrar convênios e contratos, nos termos dos arts. 101 e 102;



COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 54, IV, alínea a, do Regimento Interno:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar: a) a abertura de créditos; b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

V - autorizar o Prefeito a celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, cujo objeto incida na competência legislativa da Câmara, observado o disposto no art. 4º, XVI.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos: a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros.

A L.O.M. define a realização de convênios e contratos no artigo 102 – presente no artigo 9º deste Projeto - e a vedação para os auxílios no artigo 144, §1º – tratado no artigo 7º do P.L.:

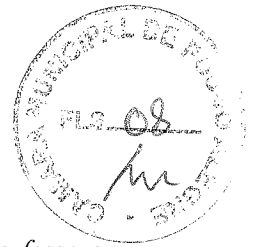
Art. 102. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e mediante consórcio com outros Municípios

Art. 144. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios às instituições privadas com fins lucrativos.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções.
(grifo nosso)



Acerca do interesse local:

Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.

(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**, in Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** acerca do controle orçamentário, in Orçamento Público, 7ª edição, Atlas, páginas 234 e 235:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:

O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros

DOS REQUISITOS LEGAIS –LEI COMPLEMENTAR 101/2000



Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto de Lei com o PPA e LDO, estando prevista estimativa de impacto orçamentário financeiro.

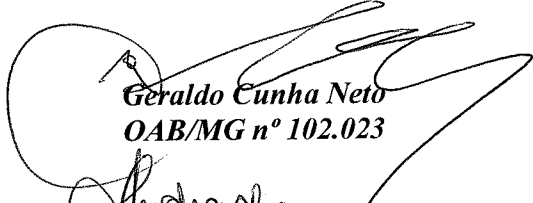
Isto posto, não se encontra óbice legal ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Casa de Leis. **Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**


QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.231/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.231/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do O PROJETO DE LEI Nº 1.231/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à matéria, deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45 e artigo 69:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: VIII - as diretrizes orçamentárias;

IX - os orçamentos anuais. Art. 69. Compete ao Prefeito: XIV - celebrar convênios e contratos, nos termos dos arts. 101 e 102;

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 54, IV, alínea a, do Regimento Interno:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar: a) a abertura de créditos; b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

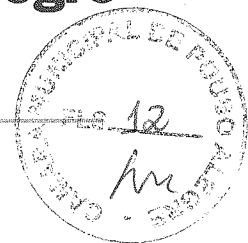
V - autorizar o Prefeito a celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, cujo objeto incida na competência legislativa da Câmara, observado o disposto no art. 4º, XVI.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 195)

Pouso Alegre, 05 de outubro de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.231/2021** Que autoriza a concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

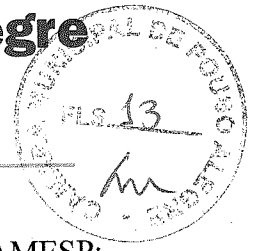
A comissão de Administração Pública após análise e discussão de seus membros verificou fica o projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2022, conforme o que segue no texto do referido projeto.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Entre as entidades estão: Contribuições a EMATER; Contribuições a CISAMESP; Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais — SHINE (Projeto Mentes que brilham); Associação de São Rafael (Casa São Rafael); Associação Francisco de Paula Vitor; Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN); Associação Bom Samaritano — Pouso Alegre (ABS-PA); Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR); Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Masculina); Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Feminina); Associação Pacto de Ajuda Comunitária ao Tóxico Dependente (Amor Exigente); Movimento Social São José Pro Tuberculosos (Projeto Bem Viver); Associação Sarah Britos (Projeto Resgate); Obra Social Nossa Senhora Glória Fazenda de Guadalupe (Fazenda Esperança); Associação Pastoral de Rua; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre); Escola Profissional Delfim Moreira dentre outras.

A comissão ainda analisou os critérios para a concessão das subvenções, devendo ser destinadas às entidades sem fins lucrativos, somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições: atender direto ao público, de forma gratuita; não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente; apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos; comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria; ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública; apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos; existir recursos orçamentários e financeiros, dentre outros trazidos expressamente no texto do projeto de lei.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

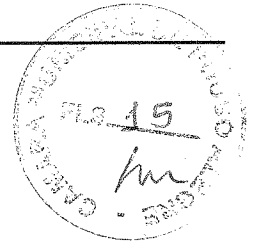
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de outubro de 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.231/2021 QUE “AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei nº 1.231/2021 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2022.

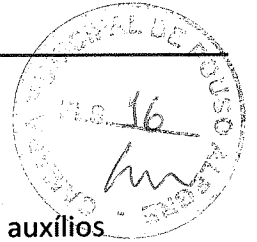
As concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva. E, somente as instituições cuja condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios previstos na Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Projeto de Lei tem como fim autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições, de acordo com a legislação em vigor às diversas entidades, possibilitando que elas possam cumprir suas finalidades na prestação de serviços essenciais à população, destacando a assistência social. Assim como as associações e demais instituições que colaboram e atendem aos interesses do Município de Pouso Alegre/MG.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.231/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Leandro Morais
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças
Secretário